



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10508.000184/95-11
Recurso nº. : 12.940
Matéria : IRPF - EXS.: 1992 e 1995
Recorrente : JOSÉ RENILTON AVELINO DE SOUZA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.891

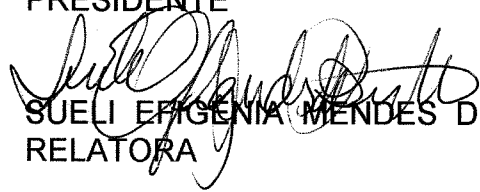
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO/SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - Exercício de 1992, cancela-se o lançamento de imposto de renda a título de carne - leão, quando, pela renda líquida anual, o contribuinte estaria isento de imposto. Exercício de 1995 - mantém-se a tributação de acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ RENILTON AVELINO DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10508.000184/95-11
Acórdão nº : 102-42.891
Recurso nº : 12.940
Recorrente : JOSÉ RENILTON AVELINO DE SOUZA

RELATÓRIO

JOSÉ RENILTON AVELINO DE SOUZA, C.P.F - MF nº 262.666.605-04, residente e domiciliado na Av. Ubaitaba, nº 1123, Ihéus (BA) inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração de fl. 22 e seus anexos de fls. 23/24, do contribuinte exige-se um crédito tributário total equivalente a 39.014,23 UFIR, decorrente de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, revelado pela aquisição de participação societária em setembro de 1991 e de veículo em fevereiro de 1994.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos legais: artigos 1º a 3º, parágrafos e artigo 8º da Lei nº 7.713/88; artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383/91 e artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

Na guarda do prazo legal, por seu procurador (doc. de fls. 35) apresentou a impugnação de fls. 33/34, instruída pelos documentos de fls. 36/42. Suas razões podem assim serem sumariadas:

- se o fiscal procurasse investigar em que condições o contribuinte adquiriu o veículo Pick Up, iria constatar que foi em quinze meses, com parcelas vencíveis de 23/03/94 a 23/05/95;
- o autuado não entregava a declaração de imposto de renda porque seus rendimentos ficavam abaixo do limite estipulado pela Receita Federal para o cumprimento de tal obrigação;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10508.000184/95-11

Acórdão nº. : 102-42.891

- com relação as quotas de capital adquiridas da empresa RENILÂNDIA, não foram declaradas porque em 1991 auferiu renda inferior ao limite que o obrigasse a cumprir a obrigação;

- quanto a multa de 100% é uma afronta ao direito de propriedade, por ser confiscatória, afronta a orientação contida no art. 112 do C.T.N.

Determinada a realização de diligência, juntou-se documentos de fls. 46/53.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 55/58, assim ementada:

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL

Reflete omissão de rendimentos na parte que o contribuinte não logra comprovar a origem dos recursos utilizados no incremento do patrimônio.”

Dessa decisão tomou ciência (doc. de fls. 61) e tempestivamente apresentou recurso de fls. 62/63, onde, depois de repetir as razões expendidas em sua primeira defesa, afirma que não foi notificado a apresentar os documentos que justificassem o acréscimo patrimonial e requer anulação do lançamento.

Consta às fls. 66, contra-razões da lavra do Procurador da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10508.000184/95-11

Acórdão nº. : 102-42.891

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo.

Para facilitar o entendimento da matéria, aqui discutida, é imprescindível apontar os passos adotados na execução do procedimento fiscal.

O contribuinte foi várias vezes intimado (doc. de fls. 01/07) a apresentar as declarações de rendimentos pertinentes aos exercícios de 1991 a 1994, como não as entregou a autoridade fiscal de posse dos documentos de fls. 10, 13 a 21 efetuou o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 22.

Por sua vez, a autoridade julgadora ao decidir o feito, assim fundamentou:

“Do exame das peças processuais, verifica-se que as alegações do impugnante não são suficientes para tornar insubsistente a totalidade do Crédito Tributário, devendo ser excluída da base de cálculo relativa ao ano calendário de 1994, o valor financiado de Cr\$ 10.200.000,00, devendo permanecer como não comprovado o valor de Cr\$ 4.500.000,00, resultado da diferença entre o valor considerado pela fiscalização e o justificado pelo interessado.

Não deve ser aceita, também, as alegações apresentadas pelo impugnante para justificar a origem dos recursos utilizados na aquisição de participação acionária na empresa RENYLANDIA, por estarem destituídas de provas e não darem o suporte necessário para tornar insubsistente o Crédito Tributário.

O contribuinte realmente omitiu rendimento, pois tendo, adquirido o veículo e a participação acionária não comprovou a origem da totalidade dos recursos necessários para estas aquisições. É importante observar que se a autoridade não tivesse tomado a iniciativa do lançamento, provavelmente o contribuinte permaneceria sem cumprir suas obrigações fiscais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10508.000184/95-11

Acórdão nº. : 102-42.891

(....)

Assim sendo e, considerando que de acordo com o disposto nos artigos 1º a 3º e parágrafos e 8º da Lei 7.713/88, art. 1º a 4º da lei 8.134/90, e 4º a 6º da Lei nº 8.383/91 c/c o artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial de origem não justificada constituem rendimento sujeito a tributação do imposto de renda, via carnê - leão. É de se manter parte do lançamento."

A legislação tributária que deu amparo a essa conclusão está contida nos seguintes dispositivos:

"Lei nº 7.713/88:

"Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

"Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.

*§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos **os acréscimos patrimoniais** não correspondentes aos rendimentos declarados.*

*§ 4º - **A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.*** (grifei)

*"Art. 8º - Fica sujeita ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, **a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior,** rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País." (grifei)*

O art. 25 mencionado é o que fixa o rendimento mensal e alíquotas a serem aplicadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10508.000184/95-11

Acórdão nº. : 102-42.891

"E ainda a Lei nº 8.021/90:

"Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á *arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.*

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º - Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º - No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte." (grifei)

Assim, e lembrando que o contribuinte foi reiteradamente intimado a apresentar suas declarações de rendimentos e que, além de não trazê-las, deixou de apresentar qualquer rendimento que justificasse os acréscimos patrimoniais apontados, a autoridade fiscal só tinha um caminho a seguir, efetuar o lançamento.

Sendo o lançamento atividade vinculada e obrigatória (parágrafo único do art. 142 do C.T.N), **ao executá-lo**, cabia a autoridade lançadora observar as normas legais vigentes a época do fato gerador.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10508.000184/95-11
Acórdão nº : 102-42.891

Analisados os demonstrativos de fls. 23/28 constata-se que, no caso sob enfoque, isso não ocorreu pois a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, ao confirmar que o imposto sobre a renda das pessoas físicas era devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital fossem percebidos, assegurou ao contribuinte o direito de compensá-lo no montante do imposto devido anual (arts. 2º a 11).

Considerando que o procedimento fiscal teve seu termo de início em 1995, após o encerramento do último ano - calendário fiscalizado, a autoridade lançadora deveria ter aprofundado seu exame e elaborado demonstrativos mensais, registrando as origens e aplicações de recursos obtidos, pelo contribuinte, nos doze meses dos respectivos anos.

Se assim tivesse feito teria observado (doc. de fls. 36/55), **como bem registrou a autoridade julgadora "a quo"**, que o montante dos acréscimos patrimoniais não justificado eram:

a) em 09/91 de Cr\$ 700.000,00;

b) 02/94 de Cr\$ 4.500.000,00 que dividido pela UFIR desse mês (261,32) resultaria em 17.220,02 UFIR.

E que, somente, incidiria imposto de renda quando a renda líquida anual (base de cálculo) fosse superior: no exercício de 1992 a Cr\$ 1.294.020,01; no exercício de 1995 a 12.000 UFIR.

Uma vez que a, já indicada, lei em seu art. 9º, esclareceu que na declaração de ajuste anual é que seria apurado o saldo do imposto a pagar ou a restituir, cabia a autoridade lançadora observar também as tabelas fixadas em lei para a tributação anual.

913



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10508.000184/95-11

Acórdão nº. : 102-42.891

Procedendo desta forma, chegaria a conclusão de que o imposto apurado em setembro de 1991 não poderia ser lançado, porque, embora pudesse ser devido naquele mês, seria considerado indevido no ajuste anual.

Com relação ao acréscimo patrimonial a descoberto em fevereiro de 1994, não resta dúvida, de que sobre o valor apurado o contribuinte deve imposto de renda, porém, para seu cálculo e dos acréscimos legais deverão ser observadas as regras fixadas na Instrução Normativa SRF nº 46/97.

Isso posto **Voto** por dar provimento parcial ao recurso para:

- excluir o imposto devido no mês de setembro de 1991;
- adequar aos termos da IN SRF nº 46/97 a cobrança do imposto de renda devido no ano calendário de 1994.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998.

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO